

**COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO
AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2026****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM****OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATÉRIA PRIMA MINERAL (BRITA Nº 01, PEDRA RACHÃO, PEDRA MARROADA, PÓ DE BRITA, PÓ DE BRITA COM PEDRISCO)**

Este documento tem por finalidade analisar e registrar a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu art. 72, inciso V, por parte das empresas **PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ 80.443.427/0001-01, e BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.649.579/0001-20**, no âmbito do procedimento de **Dispensa Eletrônica nº 031/2026**, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Jaraguá do Sul/SC.

A análise segue os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência do processo e na regulamentação local aplicável, especialmente o Decreto Municipal nº 19.330/2025, verificando o atendimento às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica por parte da proponente selecionada para a contratação.

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de 'licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Nesse contexto, nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 15º, § 7º, o Decreto nº 19.330/2025 do Município de Jaraguá do Sul, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, apenas a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Art. 15º [...]

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

[...]

§ 7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto. [...]

Assim, para a contratação do objeto do Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social, técnica e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexada nos autos.

Sobre a habilitação fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, prevista nos art. 63, 68 e 69 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos do processo.

Por fim, para atendimento à qualificação técnica exigida no Termo de Referência, constata-se apresentação Atestados de Capacidade Técnica, Licenças Ambientais de Operação e Comprovante de Regularidade junto à Agência Nacional de Mineração, demonstrando experiência prévias das empresas e produtos compatível às especificações do objeto.

Diante do exposto, restando comprovado nos autos que as empresas **PARISI BRITAGEM E TERRAPLENAGEM LTDA. e BRITACOM BRITAGEM E COMERCIO DE AGREGADOS E PAVIMENTACOES LTDA.** atendem integralmente às exigências de habilitação definidas no Termo de Referência, conforme preconizado pelos artigos 66, 67, 68, 69 e 63, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, e estando a documentação pertinente devidamente instruída no processo, atesta-se o cumprimento do requisito previsto no inciso V do art. 72 da referida norma legal. Assim, as empresas encontram-se formalmente habilitadas para a execução do objeto contratado, garantindo-se a legalidade e regularidade da presente contratação direta.

Jaraguá do Sul/SC, 24 de fevereiro de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025